



RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026 | UASG 926181
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00130/2026 | GRUPO G2

4R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 41.817.755/0001-60, por seu representante legal ao final assinado, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que desclassificou sua proposta para o Grupo G2 por ausência da planilha de composição de custos e por descumprimento do item 7.23.6 do edital. A recorrente requer que também seja verificado o envio da certidão do SINTVISTO, já emitida antes da sessão, e delimitados os documentos sindicais que ainda faltaram, com fundamento no art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17 do edital.

1. SÍNTESE DOS FATOS E DO ALCANCE DO RECURSO

Na sessão de 17 de setembro de 2026, a recorrente foi convocada no sistema para apresentar anexos relativos ao Grupo G2 até as 15h30. A mensagem solicitou a proposta atualizada conforme o último lance e mencionou os itens 7.23.4 e 21 do edital. A recorrente encaminhou a proposta ajustada, mas não anexou a planilha de composição de custos. Informa também ter apresentado uma certidão emitida pelo SINTVISTO em 16 de setembro de 2026, fato a ser confrontado com o registro de anexos do sistema.

2 DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAR O SANEAMENTO

O edital, contém disposições que precisam ser lidas em conjunto. O item 8.6.6 prevê desclassificação por desconformidade com outras exigências desde que insanável. O item 8.9 admite diligências em caso de necessidade de esclarecimentos complementares. O item 8.12 permite ajustes da planilha, sem majoração do preço e desde que demonstrada a cobertura de todos os custos. O art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021 também vincula o afastamento por vício ou desconformidade à impossibilidade de saneamento, e seu § 2º admite diligência para aferir a exequibilidade.

O item 8.12 trata diretamente de planilha apresentada com erros; não se afirma que ele, por si só, autorize suprir qualquer documento ausente. A leitura conjunta é invocada para uma providência anterior à decisão definitiva: verificar se a omissão concreta pode ser sanada sem alterar a proposta. Caso a planilha complementar revele custo incompatível, desconformidade essencial ou necessidade de aumentar o preço, a proposta continuará sujeita à recusa. Assim, a diligência preserva a eficácia das exigências dos itens 7.23.4, 8.11 e 8.14, pois a planilha ainda terá de ser entregue e aprovada.

A recorrente não pretende converter este recurso em pedido retroativo de prorrogação. O que requer é o reexame da sanabilidade da falha depois da entrega da proposta ajustada, sob controle da Administração e sem modificar o conteúdo competitivo do lance. São providências distintas, a serem motivadamente apreciadas à luz do edital como um todo.

3 DA DIFERENÇA ENTRE DEMONSTRAR O LANCE E FORMULAR NOVA PROPOSTA

O valor final ofertado e as condições submetidas à disputa ficam fixos. A planilha deve apenas decompor esse valor nos postos e rubricas exigidos pelo Anexo IV, demonstrando os custos incidentes na prestação. Sua apresentação posterior não pode alterar o preço global, os quantitativos, as jornadas, o tipo de vigilância, a alocação dos postos nem as demais condições assumidas na proposta ajustada.

A verificação é objetiva: o pregoeiro poderá confrontar a proposta e o lance registrados no sistema com os valores unitários, mensais e anuais e com os módulos da planilha. A recorrente assume o ônus de demonstrar que os salários, adicionais, benefícios, encargos, tributos, uniformes, equipamentos, insumos e demais custos obrigatórios estão contemplados. A planilha não poderá servir para eliminar direito trabalhista, lançar regime tributário inaplicável ou transferir à Administração custos que a proposta deveria suportar.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 afasta a exclusão por exigência meramente formal quando a qualificação e o conteúdo da proposta possam ser aferidos. A ausência da planilha impede a análise completa enquanto não sanada; por isso, a recorrente requer exatamente sua apresentação e exame técnico, e não que a Administração presuma preenchido um requisito que ainda precisa ser comprovado.

4 DO ENQUADRAMENTO SINDICAL E DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A exigência do item 7.23.6 tem finalidade material: identificar o sindicato correspondente à atividade econômica preponderante da empresa, a base territorial e o instrumento coletivo utilizado na composição do preço. O Acórdão nº 1.207/2024-TCU-Plenário recomenda justamente a declaração e a cópia da carta ou registro sindical em licitações com dedicação exclusiva de mão de obra. Por isso, a recorrente não questiona a validade da exigência e não sustenta que uma declaração posterior, isolada de documentos verificáveis, baste para superar a desclassificação.

A certidão de nada consta apresentada pela recorrente foi emitida em 16 de setembro de 2026 pelo SINTVISTO, Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins, CNPJ nº 37.344.629/0001-69. O documento identifica expressamente a 4R, CNPJ nº 41.817.755/0001-60, e certifica sua adimplência perante a entidade e, segundo os registros sindicais, a inexistência de obrigações financeiras em aberto relativas à convenção coletiva vigente. Sua data anterior à sessão e sua referência à relação da empresa com o sindicato profissional constituem elemento contemporâneo a ser considerado. Requer-se que o pregoeiro localize no histórico do sistema o arquivo encaminhado, registre a data e o horário do envio e examine seu conteúdo antes de afirmar a ausência de qualquer documento sindical.

A juntada da declaração ou da certidão em data posterior não cria, por si só, um novo

4R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

41.817.755/0001-60

MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

enquadramento. O ponto decisivo será comprovar que a condição descrita já existia na data da sessão e corresponde ao instrumento coletivo e aos valores que sustentavam o lance. Se a documentação revelar entidade sem representação pertinente, CCT diversa usada apenas para reduzir o custo, ou necessidade de elevar o preço para atender direitos obrigatórios, não haverá saneamento possível nos limites deste recurso.

Para permitir a análise em conjunto, a recorrente requer a confrontação da documentação sindical com seu cadastro e objeto social, com a norma coletiva pertinente e com a planilha de custos. Também assume a responsabilidade pelo enquadramento declarado, pelos direitos trabalhistas correspondentes e pelos efeitos de eventual erro, nos termos do edital. A conferência cabe à Administração antes de decidir pela aceitação da proposta.

5 DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E DE SEUS LIMITES

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário estabelece que a vedação à juntada de documento novo não alcança a prova omitida por equívoco relativa a condição já atendida ao tempo da proposta, a ser solicitada e avaliada pelo pregoeiro. A aplicação ao presente caso exige comprovar que a composição detalhada corresponde ao lance e às condições já assumidas em 17 de setembro de 2026. Não basta elaborar posteriormente uma planilha que crie vantagem, encubra custo obrigatório ou modifique a oferta original.

No Acórdão nº 370/2020-TCU-Plenário, o Tribunal assentou que erro ou omissão na planilha de custos não impõe, necessariamente, a desclassificação antecipada, cabendo diligência para corrigir a falha sem modificar o valor global. O Acórdão nº 906/2020-TCU-Plenário ressalta o caráter instrumental da planilha e a necessidade de exame efetivo da exequibilidade. O caso da 4R é mais exigente que uma planilha apenas preenchida incorretamente, pois o documento não acompanhou o envio; por isso, esses precedentes fundamentam a análise do saneamento, mas não garantem o provimento do recurso.

Há ainda o Acórdão nº 2.531/2022-TCU-Plenário, no qual o Tribunal admitiu a correção da falta de detalhamento de BDI exigido no edital, sem tratar a vinculação editalícia como impedimento absoluto à diligência. Tratava-se de contratação integrada de obra, com regime e natureza de custos diferentes da vigilância deste pregão. A recorrente o invoca apenas quanto ao método de decidir: apurar se a exigência omitida pode ser cumprida depois sem prejudicar a competição e a análise material da proposta. A composição trabalhista desta licitação deverá ser integralmente examinada antes de qualquer aceitação.

6 DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A diligência solicitada pode ser conduzida pelo sistema, com registro em ata, prazo certo, publicidade da planilha e oportunidade de fiscalização pelos demais licitantes. Esses limites impedem a reabertura da disputa em favor da 4R e permitem conferir se o documento se restringe a explicar o preço já ofertado. Se o conteúdo não satisfizer o edital, a Administração poderá recusar a proposta por fundamento concreto e motivado.

A contratação envolve vigilância armada e desarmada e custos de mão de obra. A seleção da proposta vantajosa exige tanto preservar a competição quanto verificar a suficiência do preço

para cumprir a norma coletiva pertinente e todas as obrigações legais. A recorrente requer uma chance controlada de demonstrar essa suficiência; não pede que a Administração assuma risco trabalhista nem dispense a verificação prevista no item 8.11.

7 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do recurso, observadas a manifestação tempestiva da intenção de recorrer e as demais condições do item 17 do edital;
- b) a conferência do histórico de anexos da 4R no sistema e da certidão de nada consta do SINTVISTO, emitida em 16 de setembro de 2026, com indicação de sua data e horário de envio e da razão específica pela qual não satisfaz, por si, as exigências do item 7.23.6;
- c) a reconsideração da desclassificação do Grupo G2, com retorno à fase de análise da proposta e convocação da 4R pelo sistema, em prazo certo, para apresentar a planilha de custos do Anexo IV e os documentos exigidos pelo item 7.23.6 e pelo item 6.6 do Termo de Referência, na extensão em que tenham sido omitidos;
- d) a recepção desses documentos exclusivamente para análise da oferta já registrada, vedada a majoração do valor global, a alteração dos postos, quantitativos, jornadas e condições originais, a mudança oportunista da norma coletiva ou a supressão de encargos legais e trabalhistas;
- e) o exame técnico e motivado da planilha e da documentação sindical em conjunto, mediante confronto com a proposta e o lance registrados, a atividade preponderante, o registro e a base territorial da entidade declarada, o instrumento coletivo pertinente e os demais parâmetros do edital;
- f) subsidiariamente, se o pregoeiro não reconsiderar, a remessa à autoridade superior com manifestação específica sobre a sanabilidade de cada omissão, inclusive à luz dos itens 7.23.6, 8.6.6, 8.9, 8.11, 8.12 e 8.14 do edital e do item 6.6 do Termo de Referência;
- g) a observância do efeito suspensivo previsto no item 17.8 do edital até a decisão final, com aproveitamento dos atos não atingidos pelo eventual provimento do recurso.

MIRACEMA DO TOCANTINS - TO, 24/09/2026

4R
SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA
LTDA:4181775
5000160

Assinado de forma
digital por 4R
SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA
LTDA:41817755000160
Dados: 2026.09.24
19:36:24 -03'00'

**4R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
RENATO FERREIRA MARQUES FURTADO
41.817.755/0001-60**

**4R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
41.817.755/0001-60
MIRACEMA DO TOCANTINS - TO**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

OBJETO: prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Sede e novo prédio administrativo.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Palmas/TO, 01 de outubro de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrente: Empresa 4R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrido: Pregoeiro

Contrarrrazões: Empresa REDUTO SEGURANCA PRIVADA LTDA.

Dos Fatos

1. A licitação foi aberta em 17/09/2026, com 7 licitantes participantes no Grupo 01, e 8 licitantes participantes no Grupo 02, participando desse Grupo a empresa recorrente.
2. Após a fase de lances, a empresa recorrente apresentava a melhor oferta de preços para o serviço, tendo sido convocada para apresentar a proposta ajustada ao último lance ofertado, juntamente com a planilha de custos e formação do preço, a declaração do enquadramento sindical e a cópia da carta ou registro sindical a qual declara se enquadrar.
3. Atendendo parcialmente a convocação, a empresa deixou de apresentar o principal documento que permitiria avaliar proposta ajustada, que foi a planilha de custos e formação do preço, além da declaração de enquadramento e o registro sindical, tendo apresentado, para suprir essa última exigência do Edital, apenas uma certidão de nada consta do Sindicato dos trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins – SINTVISTO.

Do Direito

Os argumentos foram examinados nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital nº 02/2026.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- A empresa alega que foi desclassificada indevidamente, por não ter apresentado, junto com a proposta atualizada, a planilha de custos e formação do preço, entendendo ser possível a apresentação posterior, por meio de diligência, por considerar excesso de formalismo por parte do pregoeiro, invocando os itens 8.6.6, 8.9, 8.11, 8.12 e 8.14 do Edital.
- A desclassificação se deu pelo não atendimento total da convocação, uma vez que não foi observada a completa exigência do item 7.23.4, deixando de apresentar o documento que permitiria à administração, conferir se o preço cobre os salários e encargos obrigatórios do serviço de segurança e vigilância armada e desarmada, ou seja, verificar sua exequibilidade, não se configurando, portanto, em um vício sanável, como alegou a licitante, tendo a decisão sido fundamentada nos termos do item 8.11 do Edital.
- A diligência não se faz cabível, por falta de embasamento, uma vez que tanto a Lei nº 14.133/2021, no art. 59, quanto o Edital, no item 8.12, só permite tal ação por parte do pregoeiro, para os casos de erros no preenchimento da planilha, desde que a correção não majore o preço ofertado. O próprio TCU reforça, por meio do Acórdão 4668/2026 – 2ª Câmara, que erros ou omissões sanáveis na planilha não geram desclassificação imediata, mas, para isso, é necessário que a administração esteja de posse da planilha em comento, o que não foi o caso em questão.
- A outra alegação quanto ao documento de enquadramento sindical e comprovação de registro, até pode ser aceita, uma vez que a certidão de nada consta emitida pelo SINTVISTO, demonstra que a empresa licitante tem vínculo com o Sindicato, no entanto seria necessária diligência para a apresentação da correta documentação.
- Portanto, por todo o exposto acima, a decisão de desclassificação foi tomada de forma razoável, observando os termos da Lei de Licitações, do Edital e da jurisprudência aplicada.
- As contrarrazões apresentadas pela empresa Reduto Segurança privada LTDA., reforça os argumentos expostos acima, e pugna pela manutenção da decisão de desclassificação da recorrente.

Nesse sentido, os argumentos recursais não prosperam, quanto à não apresentação da planilha de custos e formação de preços, prosperando somente quanto à possibilidade de apresentação dos documentos de comprovação de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

enquadramento e registro sindical, porém não poderá ser realizada diligência em razão da manutenção da desclassificação da licitante recorrente.

Dispositivo

Nego provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da empresa recorrida, uma vez que não foi cumprida a principal exigência do Edital para avaliação da aceitação da proposta.

Nestes termos, somos pelo prosseguimento da licitação, estando apta para adjudicação do objeto e homologação do certame.

Sharles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937

SHARLES FERNANDO
BEZERRA
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por
SHARLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.10.01 08:57:58 -03'00'



REDUTO
SEGURANÇA PRIVADA

AO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026 — UASG 926181

Processo Administrativo nº 00130/2026 — Grupo G2

REDUTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **21.315.603/0001-52**, já qualificada no procedimento licitatório em referência, por seu representante ao final assinado, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **4R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.7 do edital, requerendo a manutenção da desclassificação da recorrente e dos atos subsequentes de aceitação da proposta e habilitação da Reduto, pelas razões seguintes.

A recorrente pretende retornar à fase de análise da proposta para apresentar planilha de composição de custos e complementar a documentação de enquadramento sindical. Sustenta, essencialmente, que tais omissões poderiam ser supridas mediante diligência, sem alteração do preço ofertado.

Entretanto, o recurso deve ser apreciado a partir de uma circunstância expressamente reconhecida pela própria interessada. No item 1 de suas razões, a 4R afirma: *"A recorrente encaminhou a proposta ajustada, mas não anexou a planilha de composição de custos."*

Está, portanto, admitido o descumprimento da exigência de apresentação da planilha juntamente com a proposta ajustada. A controvérsia não decorre de erro aritmético identificado em documento entregue, de rubrica preenchida incorretamente ou de necessidade de esclarecimento sobre determinado componente de custo. Decorre da ausência do próprio instrumento exigido para a aferição da aceitabilidade da oferta.

O relatório de julgamento confirma que a recorrente foi convocada em **17/09/2026, às 10h26min14s**, para encaminhar sua proposta atualizada até **15h30**, com referência expressa ao item **7.23.4 do edital**. Registra, ainda, que a própria empresa encerrou o envio às **12h04min57s**, com dois anexos, sem que conste, nesse histórico, pedido de prorrogação formulado pela 4R.

Houve, assim, convocação individualizada com indicação da cláusula aplicável e disponibilização de prazo superior às duas horas previstas no edital. Embora tenham sido enviados arquivos, a própria recorrente reconhece que eles não incluíram a planilha obrigatória.

O item 7.23.4 disciplina precisamente a proposta ajustada ao último lance e exige que ela venha acompanhada da planilha de custos. Sua redação estabelece: *"7.23.4. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, devidamente acompanhada da planilha de composição dos custos, para fins de aferição para aceitabilidade ou não."*

Não há fundamento para dissociar a proposta realinhada do documento que deve necessariamente acompanhá-la. A apresentação da proposta ajustada não exaure a obrigação editalícia:



constitui apenas parte do conjunto documental exigido para que a Administração examine o preço resultante da disputa.

Trata-se de regra vinculante do procedimento, dotada de finalidade material expressa. A planilha permite verificar se o preço contempla os custos necessários à execução dos serviços, particularmente salários, adicionais, benefícios, encargos, cobertura dos postos e demais despesas da contratação.

Essa exigência é reiterada pelo item **8.11**, que determina a decomposição do custo global em custos unitários, mediante a Planilha de Custos e Formação de Preços do Anexo IV, com valores adequados à proposta final, **sob pena de não aceitação da proposta**.

O item **8.14**, por sua vez, prevê a recusa da proposta na hipótese de não entrega ou atraso injustificado, com prosseguimento da análise das ofertas subsequentes.

A interpretação conjugada desses dispositivos demonstra que a entrega da planilha constitui requisito para o julgamento da proposta ajustada, e não providência que a licitante possa, por decisão unilateral, postergar para depois de sua desclassificação.

Os princípios da vinculação ao edital, da igualdade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exigem que essa obrigação seja aplicada de modo uniforme, respeitados os mecanismos legais de saneamento. A seleção da proposta mais vantajosa também pressupõe atendimento às exigências materiais da contratação, não se resumindo à comparação isolada dos valores finais.

As disposições sobre saneamento não afastam a exigência de apresentação da planilha nem conferem direito automático à reabertura do prazo.

A recorrida não desconhece o formalismo moderado ou a possibilidade de correção de falhas que preservem a substância da proposta. O que se impugna é a aplicação desses institutos como fundamento suficiente para superar, sem demonstração concreta de seus pressupostos, a ausência integral do documento expressamente solicitado.

O item **8.12** refere-se a erros no preenchimento da planilha e admite ajustes sem majoração do preço, desde que demonstrada a suficiência do valor ofertado. Seu subitem **8.12.1** limita a correção a erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

No caso, a recorrente reconhece que não apresentou a planilha. Não identifica, portanto, erro de preenchimento a ser corrigido nem composição anteriormente submetida ao julgamento sobre a qual deva recair simples esclarecimento.

A distinção é relevante porque a manutenção do preço global, embora necessária, não demonstra, por si só, que a complementação preservará todos os elementos materiais da oferta. É preciso verificar os quantitativos, as jornadas, os custos obrigatórios, a norma coletiva aplicável e a correspondência entre esses parâmetros e as condições efetivamente assumidas.

As razões recursais apresentam compromissos de cumprimento futuro dessas exigências, mas tais compromissos não equivalem à demonstração técnica que deveria acompanhar a proposta ajustada. A promessa de que a planilha será compatível com o lance não comprova essa compatibilidade.

A ausência simultânea da composição detalhada e a controvérsia sobre a documentação de enquadramento sindical tornam especialmente relevante a identificação das premissas trabalhistas e



econômicas da oferta. Não basta afirmar que esses elementos poderão ser posteriormente organizados dentro do mesmo valor global.

Os itens **8.6.6, 8.9, 22.9 e 22.12** devem ser considerados em conjunto com os itens **7.23.4, 8.11 e 8.14**. O saneamento pressupõe a preservação substancial da proposta e não torna facultativa a apresentação dos documentos essenciais à sua análise.

A recorrente procura distinguir seu pedido de uma prorrogação retroativa. Ainda assim, a denominação atribuída à providência não dispensa o exame de seu conteúdo: pretende-se nova oportunidade para cumprir obrigação expressamente indicada na convocação inicial e reconhecidamente não atendida. Sua admissibilidade exige demonstração concreta de que se trata de saneamento, e não apenas a afirmação de que o preço permanecerá inalterado.

A certidão do SINTVISTO invocada no recurso não supre as exigências de enquadramento sindical da empresa.

O item **7.23.6** do edital determina: *"Deverá ser apresentada junto a proposta a declaração do enquadramento sindical da empresa licitante, assim como a cópia da carta ou registro sindical a qual declara se enquadrar."*

O item **6.6 do Termo de Referência** complementa essa disciplina, exigindo declaração sobre o enquadramento da empresa, sua atividade econômica preponderante e a justificativa do instrumento coletivo adotado; cópia da carta ou registro sindical pertinente; cópia do acordo, convenção ou dissídio coletivo utilizado na formação do preço; e declaração de responsabilidade pelo enquadramento.

São documentos com funções próprias, que não se confundem com certidão de inexistência de débitos perante determinada entidade sindical.

Segundo a descrição da própria recorrente, o documento emitido pelo **SINTVISTO — Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins** certificaria sua adimplência perante a entidade e a inexistência de obrigações financeiras em aberto nos respectivos registros.

Mesmo admitindo, para fins de argumentação, que essa certidão tenha sido tempestivamente encaminhada, seu conteúdo descrito não equivale ao conjunto documental exigido pelo edital.

A CLT distingue a **categoria econômica**, à qual se relaciona a representação dos empregadores, da **categoria profissional**, relativa aos trabalhadores. A representação da empresa no âmbito patronal não se confunde com a representação laboral de seus empregados.

O sindicato laboral pode emitir documentos sobre fatos e obrigações compreendidos em sua esfera de atuação. Não detém, contudo, representação da categoria econômica da recorrente para substituir a prova da representação patronal pertinente. Tampouco sua certidão de adimplência substitui a declaração que a própria licitante deve prestar sobre seu enquadramento, sua atividade preponderante e o instrumento coletivo que fundamentou o preço.

Cumpra distinguir, ainda, a carta ou o registro sindical da entidade representativa de uma certidão particular de regularidade financeira. O registro sindical é objeto de procedimento perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais — CNES. A comprovação exigida pelo edital diz respeito à representação da entidade, não à mera quitação de obrigações da licitante perante sindicato laboral.



REDUTO
SEGURANÇA PRIVADA

Não se pretende exigir filiação compulsória da empresa a sindicato ou criar requisito documental estranho ao edital. Pretende-se o cumprimento das exigências expressamente estabelecidas para identificar o enquadramento pertinente e verificar a legitimidade das premissas coletivas utilizadas na formação do preço.

O fato de a certidão ter sido emitida em **16/09/2026** não modifica sua natureza nem amplia seu alcance probatório. A anterioridade da emissão pode demonstrar a existência daquele documento antes da sessão, mas não o transforma em declaração de enquadramento da licitante, registro da entidade patronal ou comprovação da composição dos custos ofertados.

A conferência do histórico de anexos, requerida pela recorrente, pode esclarecer o envio da certidão. Não resolve, entretanto, a questão distinta de sua suficiência para atender às exigências editalícias.

Os precedentes invocados não autorizam o acolhimento automático do recurso.

O Acórdão **1.211/2021-TCU-Plenário** admite a apresentação posterior de documento ausente que comprove condição já atendida quando da proposta. A recorrida reconhece esse entendimento. Sua aplicação, porém, exige identificar a condição preexistente e demonstrar que a documentação posterior apenas a comprova, preservando a substância da oferta.

Não basta, para esse fim, presumir que qualquer composição posteriormente apresentada corresponderá às premissas originais, apenas porque resultará no mesmo preço global. No caso concreto, o recurso não individualiza composição de custos anteriormente apresentada nem demonstra, mediante a certidão laboral descrita, o atendimento integral das exigências de enquadramento sindical.

Os Acórdãos **370/2020** e **906/2020**, também citados, tratam, respectivamente, de correções de erros ou omissões em planilhas e do caráter instrumental desses documentos na avaliação da exequibilidade. Não dispensam a planilha quando regularmente exigida, tampouco tornam irrelevante a ausência admitida pela recorrente. A própria 4R reconhece que sua situação é mais abrangente do que a de uma planilha apresentada com incorreções.

O Acórdão **2.531/2022-TCU-Plenário** envolve detalhamento de BDI em contratação integrada de obra, com particularidades quanto ao momento de sua exigência. Não afasta a obrigação específica de apresentação da composição de custos de vigilância juntamente com a proposta realinhada, tal como estabelecida neste certame.

Por fim, o Acórdão **1.207/2024-TCU-Plenário**, nos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2, respalda a exigência de declaração de enquadramento e de cópia da carta ou registro sindical. Sua finalidade é permitir a verificação da correspondência entre a representação pertinente, o instrumento coletivo e os custos da proposta. A certidão de adimplência laboral descrita no recurso não realiza, por si, essa finalidade.

A interpretação defendida pela recorrida preserva a utilidade das diligências, mas também a exigibilidade das obrigações impostas a todos os participantes. A questão não se resolve pela simples oferta de preço inferior: exige comprovação de que a proposta atende às condições necessárias à execução dos serviços.

Diante da omissão expressamente admitida, da convocação com referência ao item 7.23.4 e da insuficiência da certidão laboral para substituir os documentos de enquadramento, a Reduto sustenta que não foram demonstrados fundamentos suficientes para afastar a desclassificação e reabrir o prazo de apresentação da documentação essencial.



REDUTO
SEGURANÇA PRIVADA

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e a apreciação destas contrarrazões;
- b) no mérito, o **desprovemento do recurso administrativo da 4R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, mantendo-se sua desclassificação no Grupo G2;
- c) o reconhecimento de que a exigência do item **7.23.4** incide expressamente sobre a proposta ajustada ao último lance e impõe sua apresentação acompanhada da planilha de composição de custos, em conjunto com os itens **8.11 e 8.14**;
- d) o reconhecimento de que a certidão de adimplência do SINTVISTO, tal como descrita no recurso, ainda que comprovadamente apresentada, **não substitui a declaração de enquadramento da licitante nem a carta ou o registro da entidade patronal pertinente**, tampouco comprova o atendimento integral ao item **6.6 do Termo de Referência**;
- e) a manutenção dos atos de **aceitação da proposta e habilitação da REDUTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, com regular prosseguimento do procedimento após o julgamento recursal;
- f) caso o recurso seja encaminhado à autoridade superior, que estas contrarrazões integrem a instrução e que a decisão enfrente expressamente a omissão admitida da planilha, a incidência do item 7.23.4 sobre a proposta ajustada e a distinção entre certidão de adimplência laboral e documentação de enquadramento sindical da empresa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, 29 de setembro de 2026.

REDUTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

CNPJ nº 21.315.603/0001-52

WANDERSON ROCHA
ARAUJO:8469178610
4

Assinado de forma digital por
WANDERSON ROCHA
ARAUJO:84691786104
Dados: 2026.09.29 17:35:18 -03'00'